



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120355-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado IGOR CASATI APARECIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2120355-34.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

AGRAVADO: Igor Casati Aparecido

COMARCA: Capital – Foro Central Cível

JUÍZA: Marcela Machado Martiniano

VOTO Nº 17.012

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REMOÇÃO DE PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK E FORNECIMENTO DE DADOS. Decisão que deferiu tutela de urgência para determinar o fornecimento de dados cadastrais e registros de conexão de usuário responsável por publicação ofensiva ao autor. Insurgência da requerida. Não acolhimento. Requisitos do artigo 300 do CPC devidamente preenchidos. Inexistência de comprovação inequívoca de que a publicação tenha sido permanentemente deletada pelo usuário. Provedor de aplicação de internet que possui o dever de armazenar os dados de conexão pelo período mínimo de 6 (seis) meses, prazo não transcorrido entre o ajuizamento da demanda e o deferimento da tutela de urgência. Inteligência do artigo 15 da Lei nº 12.965/2014. Multa fixada para a hipótese de descumprimento da obrigação que deve ser igualmente mantida, ante a pertinência da tutela deferida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 100/102 - autos de origem) que, em ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, determinando à ré o fornecimento de dados cadastrais e registros de conexão de usuário responsável por publicação difamatória na rede social *Facebook*.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que a URL mencionada pelo autor na petição inicial não foi localizada, o que indica que a publicação foi deletada permanentemente ou que há erro de digitação no *link* apresentado. Afirma que essa circunstância torna a obrigação impossível de ser cumprida, e como consequência, a demanda deve ser considerada resolvida, com a possibilidade de conversão em eventuais perdas e danos. Argumenta que a obrigação de fornecer os dados da conta perdeu seu objeto ante a exclusão da publicação. Salaria que não houve prática de ato atentatório à justiça de sua parte, sendo inaplicável a penalidade em face do justo motivo para o descumprimento da obrigação de fazer.

Forte nessas premissas, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e ao final, provimento para que seja reconhecida a impossibilidade de cumprimento da obrigação e afastada eventual multa imposta.

Recurso tempestivo e preparado, sem oposição ao julgamento virtual. Dispensada contraminuta em prestígio da celeridade processual, e por inexistir prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais movida por Igor Casati Aparecido em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Em sua petição inicial, narrou o autor que após ter sido diagnosticado com HIV/AIDS, terceiro desconhecido utilizou a sua imagem, sem autorização, em uma publicação patrocinada na rede social *Facebook*, alegando falsamente que ele estaria transmitindo a doença para outras pessoas.

Afirmou ainda que, apesar de ter denunciado a publicação e solicitado a sua remoção, não obteve retorno da requerida, que deixou a postagem ativa, causando graves danos à sua honra e imagem.

Ajuizada a demanda, a magistrada de primeiro grau deferiu a tutela de urgência para determinar a ré que “*no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os registros de aplicação eos registros de acesso do usuário da publicação – cujo link está às fls. 04 - (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, além de eventuais outros dados cadastrais em seu poder que possam contribuir para a identificação do usuário da publicação impugnada, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça fixada em 15% do valor da causa (...)*” (fls. 100/102 – autos de origem).

E não comporta reparo o aludido *decisum*.

Como é cediço, a tutela de urgência deve ser

concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange ao primeiro requisito, *"ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente"* (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *"Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução"* (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.857/858).

No caso em testilha, ao menos em sede de cognição sumária, aludidos requisitos estão presentes, de modo que a tutela de urgência foi adequadamente deferida pelo juízo *a quo*.

Com efeito, os *prints* que instruíram a petição inicial (fls. 43/46 – autos de origem) denotam, *prima facie*, que a publicação impugnada foi realizada por desconhecido na rede social *Facebook*, mediante a indevida utilização de fotografia do autor, com dizeres difamatórios envolvendo a sua saúde e intimidade.

Demonstrada a probabilidade do direito, também se encontra presente o perigo de dano, pois enquanto a publicação permanece ativa, tem o potencial de causar danos à honra e à imagem do agravado.

Por outro lado, os argumentos apresentados pela recorrente não comportam acolhida.

Isso porque, ao se tentar acessar a URL indicada na petição inicial¹, a seguinte mensagem é exibida pela plataforma da requerida:

“Este conteúdo não está disponível no momento. Quando isso acontece, geralmente é porque o dono compartilhou o conteúdo apenas com um pequeno grupo de pessoas, alterou quem pode vê-lo ou ele foi excluído” (grifos nossos).

No mesmo sentido, a recorrente afirmou em suas razões recursais que a postagem **“pode ter sido permanentemente deletada do serviço”** de forma que, não é possível fornecer dados e/ou ser tomada qualquer providência em relação a esta” (fls. 4, grifos nossos).

¹ <https://www.facebook.com/share/p/aa6t5Qe3jD1zxocy/>

Ou seja, apesar de alegar a impossibilidade de fornecer as informações solicitadas em sede liminar, a própria requerida não esclareceu com precisão se a postagem foi, de fato, excluída pelo usuário responsável, ou se permanece disponível, ainda que para um grupo seletivo de pessoas.

Não bastasse, o artigo 15 da Lei nº 12.965/2014 dispõe que o provedor de aplicações de *internet* atuante no país tem a obrigação de manter armazenados os registros de acesso e aplicações de *internet* pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.

Considerando que, segundo informações da petição inicial, a publicação ainda estava ativa na data do ajuizamento da demanda, em 23 de agosto de 2024, tem-se que o prazo legal de armazenamento dos dados ainda não havia transcorrido quando a requerida tomou ciência sobre a tutela de urgência deferida pelo juízo *a quo*, em dezembro subsequente.

Portanto, ainda que a publicação tenha sido deletada pelo usuário responsável – o que, vale novamente frisar, não restou sequer comprovado pela requerida –, é certo que o provedor de aplicações possui o dever de fornecer os dados em questão, pois solicitados por ordem judicial proferida dentro do período de 6 (seis) meses estabelecido no dispositivo legal *supra*.

Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de fazer.

Decisão que determinou ao agravante fornecimento de diversos dados referentes às URLs. Insurgência recursal do ora agravante, indicando a inviabilidade de fornecimento de dados de parte das URLs, pois "deletadas", devendo a recorrida, se o caso, indicar URLs de outros usuários, que não aquele apontado inicialmente. Não acolhimento. Dever de armazenar os dados por, no mínimo, 06 meses, lapso temporal este não ultrapassado no caso, ainda que excluída a publicação. Manutenção da multa diária, no valor fixado pelo i. Juízo da origem, pois condizente com o porte financeiro da recorrente. Decisão mantida. Recurso desprovido" (Agravado de Instrumento nº 2061465-10.2022.8.26.0000, Rel. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 16/05/2022).

Por derradeiro, a multa fixada para a hipótese de descumprimento da obrigação deve ser mantida, uma vez que, como se viu, a tutela de urgência impugnada foi adequadamente deferida *in casu*, e a recorrente não comprovou a impossibilidade de fornecer os dados em questão.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora